



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850006 - SP
(2025/0036605-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : FRANCISMAIRY DUTRA DIAS
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA COMINATÓRIA. TEMA 706/STJ. DISTINÇÃO PELA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NÃO CABÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A homologação do acordo e a extinção da execução tornam inútil o exame do recurso, pois há perda superveniente do objeto decorrente da transação judicial.
2. A prática de ato consensual impede postura contraditória, impondo preclusão lógica e resguardando a boa-fé, o que afasta a continuidade da controvérsia sobre a multa cominatória.
3. A tese do Tema 706/STJ não elimina a preclusão lógica quando há acordo homologado que pressupõe convergência de vontades sobre obrigações e valores.
4. A parte não demonstrou, com indicação precisa do conteúdo da transação, exclusão da multa cominatória ou ressalva de controvérsia sobre seu valor.
5. Majoração de honorários não é cabível porque não houve fixação na origem.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850006 - SP
(2025/0036605-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : FRANCISMAIRY DUTRA DIAS
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA COMINATÓRIA. TEMA 706/STJ. DISTINÇÃO PELA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NÃO CABÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A homologação do acordo e a extinção da execução tornam inútil o exame do recurso, pois há perda superveniente do objeto decorrente da transação judicial.
2. A prática de ato consensual impede postura contraditória, impondo preclusão lógica e resguardando a boa-fé, o que afasta a continuidade da controvérsia sobre a multa cominatória.
3. A tese do Tema 706/STJ não elimina a preclusão lógica quando há acordo homologado que pressupõe convergência de vontades sobre obrigações e valores.
4. A parte não demonstrou, com indicação precisa do conteúdo da transação, exclusão da multa cominatória ou ressalva de controvérsia sobre seu valor.
5. Majoração de honorários não é cabível porque não houve fixação na origem.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entendê-lo prejudicado pela perda superveniente do objeto, diante de acordo homologado e da extinção da execução (fls. 288-291).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não existe perda de objeto. Sustenta não existência de preclusão lógica sobre a multa cominatória. Afirma utilidade remanescente para redimensionar valor reputado exorbitante. Defende matéria de ordem pública e invoca os arts. 413 do Código Civil; e 537, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 297-301).

A agravada, na sua impugnação ao agravo interno, alega que ocorreu perda superveniente do objeto pelo acordo homologado e pelo pedido de extinção. Sustenta ausência de interesse útil, reforça óbices de admissibilidade do especial e afirma inviabilidade de reexame fático pela Súmula 7 do STJ. Requer manutenção da decisão e majoração de honorários (fls. 305-310).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a exequente ajuizou cumprimento de sentença em razão de descumprimentos de obrigação de fornecer medicamento oncológico. O juízo fixou multa cominatória após examinar intimações, períodos de atraso e levantamentos por bloqueios, reputando a resistência injustificada da operadora (fls. 76-82 dos autos principais citados no acórdão).

No primeiro grau, consolidou-se o valor de R\$ 3.390.000,00 após 183 dias de atraso. O juízo considerou datas de levantamentos dos bloqueios como marcos de cessação e fixou honorários sucumbenciais em favor do executado sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor definido (fl. 82).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Manteve a incidência de multa por descumprimento, reconheceu perda de utilidade da multa e reduziu o valor para R\$ 150.000,00. Aplicou multa por litigância de má-fé em 5% do valor da execução, destacando recalcitrância da operadora e a eficácia do bloqueio (fls. 83-85).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Imperioso rememorar, de antemão, o Tema 706 do STJ, cuja tese reconheceu que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui ou faz coisa julgada material.

O presente caso concreto, contudo, abarca situação distinta, qual seja: no bojo do cumprimento de sentença, houve homologação e satisfação de acordo extrajudicial entre as partes, englobando, sem informações que infirmem, os valores referentes à multa cominatória aplicada.

Ou seja, a discussão acerca da exorbitância da multa cominatória quando esta continua incidindo em razão da recalcitrância no cumprimento da obrigação diverge do debate sobre ela após a homologação de acordo, o qual pressupõe um encontro harmônico de vontades, situação que demonstra incompatibilidade com a continuidade de eventual discordância.

Dessa forma, constato que a prática do ato consensual conciliatório impede o prosseguimento do presente feito em razão da preclusão lógica, da defesa da coerência e do respeito à boa-fé, fatores que previnem a postura contraditória dentro do processo.

A propósito, seguem julgados que transparecem o referido entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. **1. A extinção do processo de execução, ainda que em dissonância com o art. 922 do CPC, foi realizada a pedido expresso das partes e homologada judicialmente, tendo transitado em julgado, o que impede sua modificação por força da coisa julgada e da preclusão lógica.** 2. A sentença homologatória de transação constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, II e III, do CPC, sendo o cumprimento de sentença o rito adequado para sua execução, em conformidade com os arts. 523 e seguintes do CPC. 3. A manutenção da penhora sobre o imóvel está em conformidade com cláusula do acordo homologado, que expressamente vinculou sua liberação à apresentação de garantia substitutiva, não havendo violação aos dispositivos legais apontados. 4. A solução adotada na origem respeitou a coisa julgada, a natureza do título executivo judicial formado e a autonomia da vontade das partes, não havendo nulidade nos atos processuais praticados. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.430.163/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. **1. Inviável nova análise acerca do montante das astreintes quando sobre a quantia estabelecida já existiu explícita manifestação, inclusive por esta Corte Superior, na já superada fase de cumprimento do julgado, e também, pronto e efetivo depósito para fins de pagamento dos valores por parte do devedor, face a ocorrência de preclusão lógica, a ensejar o reconhecimento da extinção da obrigação.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017.) (grifo nosso)

Ademais, verifico que o agravo interno, ao impugnar a declarada perda do objeto, não demonstra, com suporte documental ou indicação precisa do conteúdo da transação homologada, que o acordo não abrangeu o crédito de multa cominatória ou que tenha sido ressalvada a controvérsia sobre ela.

Isto é, abstrai-se que o acordo extrajudicial homologado incluiu, inclusive, a penalidade fixada e retificada pelo Tribunal de origem.

Assim, além de ensejar a violação dos ditames processuais supracitados, a manutenção do presente feito também traduz uma insegurança jurídica para quem, em ato consensual, aceitou encerrar a lide.

Portanto, o reconhecimento da perda do objeto é medida que se impõe para assegurar a eficácia do acordo firmado entre as partes. Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO

INTERNO. 1. A ausência de impugnação específica à decisão agravada leva ao não conhecimento do agravo (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil). **2. Ocorre a perda superveniente do objeto do recurso especial em razão da homologação de acordo entre as partes no processo original e da extinção da execução, com o arquivamento dos autos.** 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.637.070/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.) (grifo nosso)

Por fim, não há que se falar em majoração dos honorários - requerimento da parte agravada - quando sequer há fixação na origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.850.006 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0036605-7

Número de Origem:

00146603320238260506

10410226020208260506

146603320238260506

14660332023826050610410226020208260506 21693412420228260000 22135917420248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : FRANCISMAIRY DUTRA DIAS
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : FRANCISMAIRY DUTRA DIAS
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026